



## COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEDEP.

PROTOCOLO	Protocolo SICCAU nº 1474462/2022
ORIGEM	Gerencia Técnica e de Fiscalização
ASSUNTO	Atuação dos técnicos em edificações
<b>DELIBERAÇÃO CEDEP/CAU/TO Nº 15/2022</b>	

A COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins – CEDEP/CAU/TO, no exercício das competências que lhe conferem os artigos 93 e 94 do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação Plenária nº 23/2019 e, homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observada as disposições do artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30/2012 e do artigo 12º, da Resolução CAU/BR nº 104/2015, reunida ordinariamente, por videoconferência, no dia 14 de fevereiro de 2022, nos termos da Deliberação Ad Referendum do CAU/BR nº 007/2020, homologada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0100-01/2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os apontamentos da gerencia técnica e de fiscalização lançadas neste protocolo:

*Considerando que em atividade de fiscalização de análise dos alvarás emitidos pelo Município de Palmas -TO, foi verificado a emissão de diversos alvarás à técnicos em edificações em limites superiores ao previsto no Decreto Lei nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 que, regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, conforme alvarás em anexo;*

*Considerando que ao ser notificado do ocorrido, através do ofício nº 51/2021/PRES/CAU/TO o Secretário Municipal, informou que os alvarás foram emitidos com base no ofício nº 097/2019 GAB/CRT-01 que em resposta ao questionamento da Secretaria quanto a competência do técnico em edificações para aprovações e regularização de projetos jutos à Prefeitura de Palmas -TO, informou que o limite de 80 m² não se aplica a regularização de obra, conforme artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT.*

*Diante da situação exposta acima, solicitamos um novo posicionamento por parte desta Comissão.*

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto Lei nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 que, regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, segundo o qual:

### **Art. 4º**

**§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**

Considerando o ofício nº 385/2021/GAB/SEDUSR, segundo o qual informa que os alvarás de construção (regularização) aos técnicos em limites superiores 4º do Decreto Lei nº 90.922, estão sendo emitidos com base no ofício nº 097/2019 -GAB/CART-01, encaminhado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira



## COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEDEP.

região - CRT, em resposta ao questionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento regional do Município e Palmas -TO, quanto a competente do técnico em edificações diante de aprovação e regularização de projetos junto ao município.

Considerando que ofício nº 097/2019 GAB/CRT-01, informa que o limite de 80 m<sup>2</sup> não se aplica a regularização de obra, conforme artigo 3º, VI da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019.

Considerando o disposto no artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT. Vejamos o teor da mencionada Resolução:

**Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:**

**VI- Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e parecer necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal,**

Considerando que apesar do artigo 31 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018 que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, ter outorgado ao Conselho Federal do Técnicos a competência para detalhar as áreas de atuação, **advertiu que deveria ser observado os limites legais e regulamentares.** Vejamos:

**Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

Considerando que compete a esta Comissão, dentre outras, propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de sua competência (Art. 95. X do R.I)

### **DELIBERA por:**

1 - Solicitar o posicionamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, diante da situação.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas – TO, 14 de fevereiro de 2022

Arq. e Urb. **SILENIO MARTINS CAMARGO**<sup>1</sup>  
Presidente do CAU/TO

<sup>1</sup> Documento assinado pelo Presidente, conforme autorização dos membros da comissão, nos termos do artigo 9º c/c § 2º, do artigo 8º da Deliberação Plenária *ad referendum* do CAU/BR nº 07/2020, de 16 de abril de 2020 (homologada pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº 0100-01/2020)



## COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEDEP.

### FOLHA DE VOTAÇÃO Anexa à Deliberação CEDEP nº 15/2022

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Valéria Ernestina De Oliveira				
<b>LANA EDLA COSTA BARBOSA</b> – suplente convocada	X			
<b>FERNANDA BRITO DE ABREU</b>	X			
Marceli Coradin – suplente convocada				
<b>AURI EVERTON DE ABRAHÃO FERES</b>				X
Edias Ferreira Figueredo – suplente convocado				

#### Histórico de Votação

**Matéria da Votação:**

*Atuação dos técnicos em edificações. Protocolo SICCAU nº 1474462/2022*

**Resultado da votação:** Sim (2) Não ( ) Abstenções ( ) Ausências (1) Total (3)

**Ocorrências:**

*O conselheiro Auri Everton De Abrahão Feres, justificou sua ausência*

**Funcionou, como Coordenador da Comissão:** *Fernanda Brito De Abreu*

Palmas - TO, 14 de fevereiro de 2022